

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E
REDAÇÃO

Gabinete do Vereador Duda Brasil

PROCESSO N° :3855/2021
PROJETO DE LEI N° :72/2021
AUTOR :André Brandino
ASSUNTO :Dispõe sobre a notificação
compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de
Esporotricose, tanto animal quanto humana no âmbito do
município de Vitória.

P A R E C E R

Do relator da Comissão de
Constituição, Justiça, Serviço
Público e Redação, na forma do Art.
268, da Resolução n° 1.919/2013 -
Regimento Interno da Câmara
Municipal de Vitória.

I. RELATÓRIO

O projeto de Lei epigrafado, de autoria do vereador André Brandino, Dispõe sobre a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de Esporotricose, tanto animal quanto humana no âmbito do município de Vitória.

Conforme despacho as folhas 34 do processo eletrônico o mesmo foi encaminhado a este vereador membro da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação **para relatoria sobre VETO.**



II. PARECER DO RELATOR

O projeto de Lei epigrafado, conforme previsão, consta no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 268, pois recebido o veto, e suas razões respectivas, constatada a observância do prazo estabelecido para sanção, será imediatamente lido no Expediente e encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação.

O núcleo da proposição se refere a doenças de notificação compulsória (DNC) em casos de esporotricose confirmada. Conforme transcrito a seguir:

Art. 1º Fica instituída a notificação compulsória de todos os casos suspeitos e confirmados de esporotricose, constatados em Unidades de Saúde Básica, Pronto Atendimento (PA'S), hospitais públicos e privados, clínicas e hospitais veterinários, localizadas no Município de Vitória.

Na esfera federal, já existiu uma normativa neste sentido, pois com a publicação da Portaria GM/MS nº 264, de 17 de fevereiro de 2020 pelo Governo Federal, (Gabinete do Min. Luiz Henrique Madetta) a esporotricose humana passou a ser uma doença de notificação compulsória (DNC) nacional.

Entretanto, não prosperou este entendimento do Ministério da Saúde, que publicou posterior da Portaria GM/MS nº



1.061, de 18 de maio de 2020, (Gabinete do Min. Eduardo Pazuello) revogando a portaria anterior, passando a esporotricose e outras micoses sistêmicas a não constar na DNC nacional, pelo fato dessas doenças ainda estarem em processo de estruturação da vigilância em saúde no âmbito nacional, não justificando, no momento, a compulsoriedade da notificação no país no âmbito federal.

No que se refere a doença animal, a notificação obrigatória se faz tendo como referência a **lista da INSTRUÇÃO NORMATIVA No 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013** altera a lista de doenças passíveis da aplicação de medidas de defesa sanitária animal, previstas no art. 61 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, **publicado pelo Decreto Federal nº 24.548, de 3 de julho de 1934.**

Nesta lista supracitada não consta a esporotricose animal e sendo obrigatória sua observação pelas unidades do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pelos Órgãos Estaduais de Defesa Sanitária Animal.

Na esfera Estadual, no sentido de notificar compulsoriamente casos de esporotricose presente em humanos, não inova a proposição, pois já existe dispositivo ESTADUAL que obriga esta ação, conforme previsão em ANEXO ÚNICO da PORTARIA Nº 054-R, DE 31 DE MARÇO DE 2020, que acrescenta doenças, agravos e eventos estaduais à Lista Nacional de Doenças de Notificação Compulsória e dá outras providências.



No âmbito municipal proposição em tela requer alteração da Lista de Doenças de Notificações Compulsórias (DNC) , que foi criada pelo **DECRETO N° 10.304**, que dispõe sobre a **obrigatoriedade de notificação de casos de doenças infectocontagiosas e ocupacionais e de outra natureza no município de Vitória.**

Desta forma conclui-se que esta obrigação de notificação compulsória no caso de casos manifestados de esporotricose em humanos é regulamentada por determinação Estadual, pela Portaria N° 054-R, DE 31 DE MARÇO DE 2020, já citada, e os casos manifestados em animais não são previstos pela legislação municipal até o momento.

Com efeito, percebe-se que adentrou o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, como disposto no art. 113 incisos I e alínea "a" da LOMV.

O chefe do executivo municipal exerce direção superior na administração do município, que dispõe por meio de decreto sobre sua organização e funcionamento.

Ainda, reforçando o fundamento eis o escólio do festejado jurista Hely Lopes Meirelles sobre o tema:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas***



de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito.

Entretanto visando a complementação do entendimento técnico acerca da proposição objeto de análise, este relator solicitou que fosse realizado um parecer prévio orientativo pela Procuradoria Geral desta Casa, conforme previsão contida no artigo 112 da Resolução 1.919/2013.

Convém destacar que as manifestações da Procuradoria são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes.

Porém, em coro com a percepção técnica da Douta Procuradoria desta Casa, não nos parece razoável a derrubada do veto.

Neste sentido, por fim, deve-se ratificar que a presente proposta interfere diretamente no funcionamento da Administração Pública Municipal, em especial na Secretaria Municipal de Saúde, o que não se admite.



III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é patente o vício de iniciativa da proposição, portanto VOTO PELA MANUTENÇÃO DO VETO proposto pelo Executivo Municipal, nos termos da fundamentação constante deste parecer.

Palácio Atílio Vivácqua, 03 de Agosto de 2021.



Duda Brasil

Vereador - PSL

Av. Marechal Mascarenha de Moraes, 1778
5º Andar – Sala 503 – Bento Ferreira – Vitória ES
CEP: 29050 – 625 – 27 3334 - 4501

  @dudabrasilvereador  27 9 9619 - 7566

